

01

AO EXPEDIENTE DO DIA
25 de 08 de 1999
24 de 08 de 1999
[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gab. Dep. Rômulo José Gouveia



PROJETO DE LEI N.º 225 /99

Altera o Parágrafo 3.º do artigo 2º, da
Lei nº.6.401 de 23 de dezembro de 1996.

Art.º 1º.- Alteração do parágrafo 3º.da Lei 6.401 de 23 de dezembro de 1996,
passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º Não se aplicam os dispositivos desta Lei, as Empresas Públicas ou
Sociedades de Economia Mista que exercem atividades de
competência exclusiva do Estado, bem como ao Banco do Estado
da Paraíba - PARAIBAN.

Art.º 2º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.º 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões ,em 24 de agosto de 1999.

[Handwritten signature]
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gab. Dep. Rômulo José Gouveia

02



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

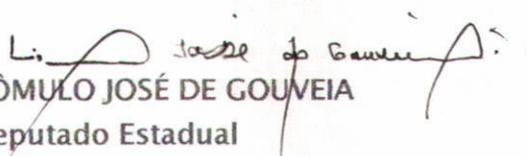
O BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA, instituição financeira do Estado da Paraíba, criado há mais de 50 anos; muito tem contribuído para o desenvolvimento da agricultura, agropecuária e industrial do nosso estado.

Em 1990, foi liquidado extra-judicialmente intempestivamente pelo Banco Central, causando assim danos à sociedade paraibana e desemprego a inúmeros funcionários que dedicaram a sua vida ao Banco. Através de hercúleo esforço empreendido pelo Governo do Estado, na época do então Governador do Estado o Sr. Ronaldo da Cunha Lima, juntamente com o senador Humberto Lucena e a Bancada Federal da Paraíba, conseguiram com muito esforço a reabertura do banco com injeção de recursos pôr parte do Governo do Estado na ordem de R\$ 30.000.000,00 (Trinta Milhões de Reais).

É de se ressaltar que o acordo feito entre o Estado e os funcionários do Banco onde rezava que os mesmos renunciariam na sua quase totalidade, seus Direitos Trabalhistas ; sendo esta uma das saídas para a reabertura do Banco. Neste momento, o Banco se encontra em pleno desenvolvimento, sendo uma Instituição em superávit, gerando desenvolvimento ao Estado e contribuindo desta feita com o Tesouro Estadual.

Não se justifica que uma instituição deste porte, que vem gerando dividendos para o Estado, possa ser privatizada, quando sabe-se que as privatizações que estão acontecendo neste país, estão trazendo desempregos e insatisfações dos consumidores.

Pelo exposto, apresento este Projeto de Lei com objetivo de preservar um patrimônio que foi construído com o esforço do povo Paraibano.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Deputado Estadual



04



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 25 sob o nº 225/99
Em 24/08/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
P/Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 25/08/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
P/Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 25/08/1999.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 25/08/1999

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Uliana
Em 2/9/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Edelso Gonçalves
Em 1/9/1999

Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Pagina (s).
Em 24/08/1999.

Assessor

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1999

Parecer _____
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/1999.

Assessor



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 225/99



Altera o Parágrafo 3º, do artigo 2º da Lei
n.º 6.401 de 23 de dezembro de 1996.

AUTOR: Exmo. Sr. Dep. RÔMULO GOUVEIA
RELATOR: Exmo. Sr. Dep. CARLOS MANGUEIRA

PARECER Nº 327/2000

I - RELATÓRIO

Apresenta-se para análise e parecer por essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 225/99 da lavra do eminente Deputado Rômulo Gouveia. Em sua matéria, o senhor parlamentar busca alterar o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n.º 6.401/96.

Justificando sua iniciativa, o autor busca retirar da pauta de privatizações o Paraiban, o qual, outorga lucros e é responsável pelo desenvolvimento da paraíba.

Breve Relato

II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise do epigrafado Projeto de Lei nº 225/99, vislumbramos a oportuna iniciativa do senhor Deputado, haja vista o valoroso exercício da representação popular e do interesse público.

O Projeto em epígrafe é louvável e inteiramente voltado ao entendimento prezar pelo desenvolvimento paraibano, todavia não podemos nos refutar ao raciocínio lógico da impossibilidade jurídica e constitucional da pretensão autoral, mérito ao qual nos debruçaremos em seguida.

**"VOTO PELA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE"**

O processo de privatização implementado pelo Governo do Estado, encontra guarida na referida Lei 6.401/96, encontrando-se o mesmo em franco e público desenvolvimento, ademais é exclusiva a competência, a qual foi outorgada pela Constituição e do ditame infra-constitucional aprovado nesta Assembléia.



**Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Assim sendo, esta relatoria entende que, a matéria é inadmissível e inconstitucional, haja vista estar em franco andamento o referido processo de privatização, não cabendo se obstaculizar processo lícito e que vem beneficiar nosso Estado.

Por fim, o voto do relator é pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei n 225/99, pelo vício da iniciativa reservada.

É como voto
Sala da Comissão, em 26 de março de 2000.

Dep. ~~CARLOS MANGHEIRA~~
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 225/99.

Este é o parecer
Sala da Comissão, em 26 de março de 2000.

Dep. VITAL DO RÊGO
Presidente

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro

Dep. LUIZ COUTO
Membro

Dep. JOÃO PAULO
MEMBRO

Dep. JOÃO FERNANDES
Membro

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Dep. CARLOS MAGUEIRA
RELATOR

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 28/03/2000
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 28/03/2000
DEPUTADO